



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.376-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 62/2004

Ofício (SF) nº 1.477/2006

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. SOLANGE ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 do Código de Processo Civil.

Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré, de testemunhas e requisitar documentos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e do Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

.....

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA**

.....

**Seção III
Da Competência Territorial**

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

.....

.....

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente - em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do SENADO FEDERAL, visa a disciplinar o direito da gestante à percepção de pensão de alimentos durante o período de gestação.

Tal pensão é definida como o valor necessário para cobrir despesas adicionais do período gravídico, incluindo os relativos a alimentação, despesas médicas, exames, parto, medicamentos, etc. O cálculo da pensão devida deverá levar em consideração a contribuição proporcional a ser dada pela mulher grávida.

São definidos aspectos processuais de tramitação do pedido, inclusive para o caso de o réu se opor à assunção da paternidade.

Os alimentos serão devidos desde a data de citação do réu e, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão de alimentos, até que uma das partes solicite a sua revisão.

É previsto ainda a responsabilização por danos morais e materiais do autor em caso de resultado negativo dos exames periciais.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão no que tange ao seu mérito. A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se na seqüência quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno, bem como no que tange ao mérito.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria oriunda do SENADO FEDERAL, onde foi apresentada pelo eminente Senador RODOLPHO TOURINHO, visa a tornar juridicamente incontestável algo que já vem sendo, ainda que episodicamente, concedido pela via judicial.

É fato notório que muitas mulheres, principalmente as mais jovens, engravidam fora de uma relação estável e que só vão poder contar com a participação financeira do pai da criança após o nascimento, sob a forma de pensão de alimentos.

O Projeto de Lei sob comento tem como objetivo sanar essa lacuna jurídica. É razoável que havendo indicações e até mesmo provas bastante razoáveis de que um determinado indivíduo é pai da criança em gestação, que ele contribua para o bom andamento da gravidez.

Nesse período, a par das necessidades emocionais, a mãe incorre em muitas despesas alimentares, médicas e de preparação do enxoval que oneram sobremaneira seu orçamento. Nada mais justo que, havendo uma razoável evidência de quem seja o pai, que ele participe ao menos no esforço financeiro decorrente da gravidez a que concorreu para existir.

Ressalte-se que a proposição contém preceito que garante a cidadãos a quem se impute injusta ou por má fé paternidade não comprovada pericialmente o direito de ingressar com ações indenizatórias por danos materiais e morais.

Cremos que ao aprovarmos essa matéria, estaremos concorrendo de forma decisiva para a proteção da família, das mulheres e das crianças em nosso País.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.376, de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.376/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra - Vice-Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Dr. Nechar, Efraim Filho, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina a questão dos alimentos prestados à mulher a partir da concepção, a fim de permitir que a gestante possa arcar com todas as despesas resultantes da gravidez.

Esse valor inclui despesas médicas, exames, parto, medicamentos, entre outros.

Inovação trazida é a possibilidade de indenização pelos danos causados ao réu no caso de demonstração da negativa de paternidade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado.

Vem a esta Comissão a proposta para o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se examina atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dispostos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, sou favorável ao Projeto, pois entendo que ele traz inovações benéficas, permitindo que a mulher gestante seja assistida de forma adequada, já a partir da concepção.

Os alimentos não podem ser fornecidos contemplando apenas as necessidades básicas da gestante. Tratando-se de uma situação em que a mulher precisa de outros cuidados, como assistência médica, realização de exames, etc., a prestação alimentar deve incluir esses itens, sem os quais a mulher e o feto ficariam desamparados.

Assim, este Projeto vem em boa hora contemplar essa realidade, propiciando à mulher gestante a assistência necessária e essencial para um bom desenvolvimento do período gestacional, cumprindo o princípio constitucional do direito à saúde e à vida.

Por tais razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.376/06, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.376-A/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Francisco

Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Jefferson Campos, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei que visa disciplinar o direito a alimentos da mulher gestante e a forma como ele será exercido.

Os alimentos de que trata este projeto de lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada nos termos do voto da relatora, ilustre deputada Solange Almeida.

Nesta Comissão, o ilustre relator, deputado Manoel Ferreira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em questão.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o mérito seja louvável, o projeto é sem sentido e apresenta falhas de ordem técnico-jurídica, conforme veremos.

O projeto de lei cria para a mulher gestante tais alimentos em contrariedade com a tradição jurídica brasileira. Foge ao bom senso atribuir à mulher gestante alimentos sobre mera presunção de paternidade.

A mulher, ainda que gestante, não tem direitos a alimentos se não manteve com o alimentante prévia relação de casamento ou união estável.

Não obstante, é certo que o art. 2º do Código Civil reconhece personalidade jurídica a toda pessoa nascida com vida, pondo a salvo os direitos do nascituro desde a concepção.

Maria Helena Diniz entende que “o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, como direito à vida, à filiação, a integridade física, a alimentos, a uma adequada assistência pré-natal”. (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 196).

É verdade que a jurisprudência vem assegurando a prestação de alimentos durante a gestação. Entretanto, tal direito não é assegurado à gestante, mas sim ao nascituro.

"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Não pairando dúvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade desse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justifica-se a concessão de alimentos em favor do nascituro. (TJ/RS, AI nº 70006429096, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgamento em 13/08/2003).

Note-se, ainda, que o regime atual prevê no art.1.706 do Código Civil a figura dos alimentos provisionais que “são provisórios, porque não definitivos e guardam natureza antecipatória, porém, cautelar. Têm como finalidade manter a subsistência do alimentando, durante o período em que transcorre a ação principal. Com os alimentos provisionais, o alimentando pretende manter a situação de alimentando de que já desfruta e que pode perder com o resultado da ação principal ou obter meios de subsistência com os alimentos, caracterizados como adiantamento da sentença de mérito que pretende obter. Os alimentos provisionais podem ser requeridos tanto com base no CPC, como com fundamento em leis extravagantes” (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade, “Código Civil Comentado”, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág.1079).

Para Maria Helena Diniz, os “alimentos provisionais têm natureza cautelar, e serão arbitrados pelo magistrado, nos termos da lei processual” (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 553).

Ressalta-se, que “os alimentos provisionais, pagos a qualquer título, são irrepetíveis, ainda que o alimentante vença a demanda”. (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade, “Código Civil Comentado”, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág.1079).

Conforme ensina Maria Berenice Dias, “a própria natureza dos alimentos justifica, por si só, a impossibilidade de serem restituídos. Por isso, a alteração, para menor, do valor da pensão não dispõe de efeito retroativo. Passa a vigorar tão-somente com referência aos valores vincendos.” (Dias, Maria Berenice, “Manual de Direito das Famílias”, 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 452).

Essa também é a posição de Maria Helena Diniz, para quem “os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los. Quem satisfaz obrigação alimentar não desembolsa soma suscetível de reembolso, mesmo que tenha havido extinção da necessidade aos alimentos.” (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 565).

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“ALIMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORAVEL AO ALIMENTANTE. EXECUÇÃO (possibilidade).

Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrario, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal.” (STJ, Resp 36.170/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 1º/08/1994)

Diante de tais considerações, conclui-se que o Projeto de lei versa sobre tema que já é claramente assegurado pelo Código Civil através da interpretação conjugada de seus art. 2º e art. 1.706.

Além disso, contrariamente às intenções de seus autores, o projeto coloca o nascituro e sua mãe em situação pior do que a que se encontra hoje, pois obriga-os a restituir os alimentos ainda que não tenha havido má-fé em seu pleito.

Por fim, a técnica empregada no art. 6º caput e parágrafo único do projeto é inadequada na medida em que cria neologismo desnecessário ao empregar a palavra “gravídicos” e determina que os alimentos devidos à gestante

sejam, posteriormente, convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, no mais, ao dispor sobre a existência de “indícios de paternidade” como fundamento para ensejar o pagamento dos alimentos gera dano irreparável ao suposto pai.

Diante de todo o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
